



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.862 - RS (2014/0298729-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : SAVIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS
LTDA

ADVOGADOS : ALINE RIBEIRO BABETZKI - RS055956
BRUNO MACEDA E OUTRO(S) - RS091948

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DA REVISÃO DAS QUESTÕES FÁTICAS QUE CONDUZIRAM À CONCLUSÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se olvida que é permitida a substituição dos bens penhorados. Entretanto, também é pacífico o entendimento de que a Fazenda Pública pode recusar essa substituição, quando caberá ao juízo, em cada caso concreto, decidir sobre a viabilidade ou não da substituição do bem nomeado.

2. Restou consignado que a substituição do bem, consoante pleiteado, retardaria a satisfação da execução, que deve ser procedida no interesse do credor, sem se cogitar em contraposição genérica da diretriz posta no art. 620 do CPC/1973, razão pela qual não caberia, no âmbito do Apelo Nobre, o reexame dessas circunstâncias fático-probatórias que conduziram à conclusão de que seria justificada a recusa pelo ente público.

3. Agravo Interno da empresa a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 05 de dezembro de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.862 - RS (2014/0298729-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SAVIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADOS : ALINE RIBEIRO BABETZKI - RS055956
BRUNO MACEDA E OUTRO(S) - RS091948
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por SAVIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., contra a decisão de minha lavra, assim ementada:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO. ART. 620 DO CPC/1973. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. CASO EM QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM INDEFERIU A SUBSTITUIÇÃO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO REVOLVERIA EXAME FÁTICO PROBATÓRIO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (fls. 323).

2. Sustenta a agravante que *embora a Lei 6.830/08, em seu artigo 15, mencione que será deferida ao executado a substituição do bem penhorado por dinheiro ou fiança bancária, não há impedimento algum, nem qualquer dúvida, quanto à possibilidade de que seja feita a substituição por outros bens (fls. 338).*

3. Afirma, ainda, que *não se pode olvidar que embora a execução deva atender aos interesses do credor, o preceito contido no artigo 805 do Estatuto Processual Vigente estabelece que a execução sempre deverá correr pelo modo menos gravoso para o Executado (fls. 339).* Pugna, assim, pela reforma do julgado.

4. A parte agravada não apresentou Impugnação (fls. 346).

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.862 - RS (2014/0298729-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SAVIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADOS : ALINE RIBEIRO BABETZKI - RS055956
BRUNO MACEDA E OUTRO(S) - RS091948
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DA REVISÃO DAS QUESTÕES FÁTICAS QUE CONDUZIRAM À CONCLUSÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Não se olvida que é permitida a substituição dos bens penhorados. Entretanto, também é pacífico o entendimento de que a Fazenda Pública pode recusar essa substituição, quando caberá ao juízo, em cada caso concreto, decidir sobre a viabilidade ou não da substituição do bem nomeado.*

2. *Restou consignado que a substituição do bem, consoante pleiteado, retardaria a satisfação da execução, que deve ser procedida no interesse do credor, sem se cogitar em contraposição genérica da diretriz posta no art. 620 do CPC/1973, razão pela qual não caberia, no âmbito do Apelo Nobre, o reexame dessas circunstâncias fático-probatórias que conduziram à conclusão de que seria justificada a recusa pelo ente público.*

3. *Agravo Interno da empresa a que se nega provimento.*

1. A despeito das razões lançadas pela agravante, não merece êxito a insurgência, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Não se olvida que é permitida a substituição dos bens penhorados. Entretanto, também é pacífico o entendimento de que a Fazenda Pública pode recusar essa substituição, quando caberá ao juízo, em cada caso concreto, decidir sobre a viabilidade ou não da substituição do bem nomeado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Na hipótese dos autos, restou consignado que a substituição do bem, consoante pleiteado, retardaria a satisfação da execução, que deve ser procedida no interesse do credor, sem se cogitar em contraposição genérica da diretriz posta no art. 620 do CPC/1973, razão pela qual não caberia, no âmbito do Apelo Nobre, o reexame dessas circunstâncias fático-probatórias que conduziram à conclusão de que seria justificada a recusa pelo ente público, em respeito à Súmula 7/STJ. Ilustrativamente:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. OPOSIÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

III. Na forma da jurisprudência do STJ, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de determinado bem oferecido à penhora, quando fundar-se na inobservância da ordem legal ou revelar-se de difícil ou onerosa alienação, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/1980, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC (STJ, REsp 1.663.444/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/06/2017).

IV. O Tribunal a quo, ao decidir pelo indeferimento do pedido de substituição da penhora formulado pela executada, assentou que não se pode obrigar a exequente a aceitar bem de notória iliquidez ou de difícil e incerta alienação. Assim, os argumentos utilizados pela parte recorrente - relativos à não observância do princípio da menor onerosidade da execução, insculpido no art. 620 do CPC/73, devido à efetiva liquidez e suficiência do bem oferecido à penhora - somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V. Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp. 1.511.220/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 27.10.2017).



TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BEM EM DESACORDO COM A GRADAÇÃO LEGAL. RECUSA PELO FISCO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. VERIFICAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção deste STJ possui entendimento assente no sentido de que seria legítima a recusa por parte da Fazenda de bem nomeado à penhora, caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC, uma vez que a Fazenda Pública pode recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF (REsp 1.337.790/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7/10/13).

2. É inviável em sede de recurso especial a verificação acerca da correta aplicação do princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, em face do óbice previsto na Súmula 7/STJ. A propósito: AgRg no AREsp 772.920/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 20/11/2015 e AgRg no Ag 1.423.469/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/13.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 291.908/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.2.2016).

4. Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Interno de SAVIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0298729-1 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.496.862 / RS

Números Origem: 200471070050580 200671070016430 200771070041180 200804000033181
50105502920144040000 RS-200471070050580 RS-200671070016430
RS-200771070041180 TRF4-200804000033181

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SAVIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADOS : ALINE RIBEIRO BABETZKI - RS055956
BRUNO MACEDA E OUTRO(S) - RS091948
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SAVIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADOS : ALINE RIBEIRO BABETZKI - RS055956
BRUNO MACEDA E OUTRO(S) - RS091948
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.